

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E OU AUTORIDADE
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

CARLOS GOMES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, microempresa de direito privado, CNPJ: 09.416.735/0001-75, com sede à Av. Saturnino de Brito 448, em Porto Alegre - RS, CEP 91320-000, neste ato representado por seu sócio **ALESSANDRO CZUKA KARNAS**, brasileiro, casado, micro empresário, inscrito no CPF 786.237.900-49, portador da cédula de identidade 1037495502, residente e domiciliado na Rua Portugal, 1220/303 CEP 90520-310 em Porto Alegre, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 014/2024 (339798)**

apresentado por **INOV LOCAÇÕES E EVENTOS**, no certame de licitação, modalidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, para registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviço de montagem e cenografia para atender as necessidades do Sescop/MG, na realização do evento XVIII Seminário de

Responsabilidade Social do Cooperativismo Mineiro.

Ao final, restou declarada vencedora a empresa **CARLOS GOMES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, ora recorrida, manifestando, por conseguinte a empresa supra mencionada sua intenção em recorrer da decisão do DD. Pregoeiro.

Em suma, aduz a recorrente em suas razões que a recorrida merece ser inabilitada do certame, em razão desta ter apresentado as CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS pelo Edital com o seu PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

Refere também que a recorrida não apresentou as Certidões exigidas para a sua qualificação econômico-financeira (falimentar), e de Regularidade Fiscal, bem como não cumpriu com a exigência de apresentação dos 2 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Afirma a recorrente ainda que não consta a atividade de CENOGRAFIA nos atestados de capacidade juntados no certame, pelo ora recorrido.

Entretanto, as razões recursais não prosperam, devendo ser mantida como vencedora da licitação a empresa recorrida. Vejamos:

II. DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS:

Quanto aos tópicos ventilados pelo recurso, não merecem prosperar as alegações da recorrente, eis que da simples análise da documentação apresentada é claramente possível averiguar que a recorrida **preencheu de forma adequada os requisitos exigidos**.

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito das alegações ventiladas no recurso, cabem algumas considerações.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização

da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

A licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da

eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Da possibilidade de realização de diligências para saneamento de falhas das propostas e da documentação de habilitação:

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “*quando constatarem simples impropriedade formal*”, adotarem “*medidas para o seu saneamento*”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, **havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência**, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “*será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento*”. Ou seja, salvo

quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser “exigida” a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Em especial nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar (em ato normativo secundário ou, em sua ausência, no edital) a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à “apresentação dos documentos de habilitação”, notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

No caso de inversão de fases, observado o que dispõe o inciso III do art. 63 da NLL, a documentação de habilitação deverá ser apresentada por todos os concorrentes na oportunidade da abertura do certame.

Especificamente em relação à documentação de “regularidade fiscal”, se houver a inversão de fases, tais documentos não poderão ser exigidos quando da apresentação da habilitação pelo licitante, mas apenas no “momento posterior ao julgamento das propostas”.

Por fim, o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

DO CASO CONCRETO:

Efetivamente, algumas certidões apresentadas inicialmente pelo ora recorrido estavam fora do prazo. Entretanto, seguindo as previsões legais supra mencionadas, a DD. Pregoeira, Sra. Adalgisa Cardoso Silva, criou

diligencia e solicitou toda a documentação atualizada, o que foi prontamente atendido pelo ora recorrido.

Novamente, vide o que refere o art. 63, II da NLL:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

A pregoeira solicitou documentos que a lei autoriza a anexar de forma posterior, pois apenas demandavam simples atualização. A certidão falimentar também estava anexada inicialmente, ao contrário do alegado no recurso! Não foram anexados documentos diferentes ou que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, como referiu o TCU no acórdão supra referido. Vide a troca de emails:

13 de 40,421

De: Virtual Eventos <alessandro@office.com.br>
Date: sex., 18 de out. de 2024, 10:03
Subject: Re: DOCUMENTOS CARLOS GOMES -Pregão Eletrônico 014/2024 - Diligência
To: Adalgisa Cardoso Silva <adalgisa.cardoso@sistemaocemg.coop.br>
Cc: Virtual Eventos <alessandro@office.com.br>, Misael G. da Silva <misael.silva@sistemaocemg.coop.br>

Prezada Adalgisa,
Segue as negativas
Alessandro
Carlos Gomes
51 99955-2327

Em qui., 17 de out. de 2024 às 17:20, Adalgisa Cardoso Silva <adalgisa.cardoso@sistemaocemg.coop.br> escreveu:
À empresa: Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda.

Prezado Alessandro, boa tarde!

Os seguintes documentos anexados no Portal de Compras Públicas, encontram-se fora da validade:

II – REGULARIDADE FISCAL

- a. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos – CND, mobiliária ou plena), expedida na sede ou domicílio da licitante;
- b. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débitos Tributários ou documento afim), expedida na sede ou domicílio da licitante;
- c. Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar a inexistência de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

a. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da licitante com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias de antecedência da realização da sessão pública.

Na reabertura da sessão faremos diligência, peço encaminhar os documentos em plena validade.

Desde já agradeço.



Sobre os atestados de capacitação técnica, ambos foram anexados no início do certame, conforme se depreende da documentação, não se compreendendo a fundamentação recursal que visa tirar credibilidade das mesmas!

Para finalizar qualquer dúvida sobre a idoneidade e plena capacidade de cumprir com as obrigações assumidas pelo recorrido, este informa que teve participação em evento idêntico em licitação anterior (pregão 009/2024, 313195) tendo prestado seus serviços para este mesmo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DE MINAS GERAIS – SESCOOP/MG, na data de 03/07/24, sem ter nenhum tipo de problema.

Inclusive o evento supra mencionado também continha CENOGRAFIA no edital, questão essa suprida e trabalhada com excelência pelo ora recorrido, vencedor do certame, no evento, sem ter nenhum tipo de problema. Ainda, sobre a CENOGRAFIA, um dos atestados de capacidade técnica anexados com os documentos iniciais no processo licitatório refere COMUNICAÇÃO VISUAL, que é sinônimo de CENOGRAFIA. Vide:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda**, inscrita no **CNPJ 09.416.735/0001-75**, prestou serviços de montagem, manutenção e operação do Piquete da Sulgás no Acampamento Farroupilha de Porto Alegre em 2022, contemplando a construção do galpão, atendendo as normas de PPCI do evento e com banheiros químicos, serviço de segurança, comunicação visual, coordenação de eventos e administração da venda de refeições (churrasco) e bebidas.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2023.

Liliana Faguaga Rauber Assinado de forma digital por Liliana Faguaga Rauber

Por fim, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto.

Assim sendo, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações da licitante recorrente, tendo em vista que a recorrida cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor, inclusive vencendo o pregão pela melhor proposta.

Diante do disposto nas presentes Contrarrazões Recursais, percebe-se que não existe nada irregular na habilitação da recorrida. Requer, portanto, o recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões, para ao final **DESPROVER** o Recurso Administrativo apresentado pela licitante recorrente.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024

CARLOS GOMES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ n° 09.416.735/0001-75

Alessandro Czuka Karnas

CPF n° 786.237.900-49